



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3508/2026.

Autoria: Vereador Cláudio Alain Guterres do Carmo.

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do uso de câmeras de monitoramento instaladas nos espaços públicos ou de uso coletivo, no âmbito do Município de Santo Antônio do Sudoeste, estabelece critérios para o fornecimento de imagens a cidadãos mediante solicitação formal, institui medidas de proteção de dados pessoais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a utilização, armazenamento, tratamento e fornecimento de imagens oriundas de sistemas de videomonitoramento, instalados nos espaços públicos ou de uso coletivo, no âmbito Município de Santo Antônio do Sudoeste, observados os direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à honra, à imagem e à proteção de dados pessoais.

Art. 2º Esta Lei está alinhada às diretrizes da Lei nº 13.709/2018, garantindo tratamento adequado de dados pessoais, com responsabilidade, finalidade e segurança, assentada aos seguintes princípios constitucionais:

- I – A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB);
- II – A inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X, CRFB);
- III – O direito de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, CF).

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Videomonitoramento: captação, gravação, armazenamento e tratamento de imagens por meio de câmeras instaladas em espaços públicos ou de uso coletivo;
- II – Dados pessoais: informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável;
- III – Dados sensíveis: aqueles definidos na legislação de proteção de dados pessoais;
- IV – Titular dos dados: pessoa natural a quem se referem as imagens captadas;
- V – Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.

Art. 4º Os sistemas de videomonitoramento terão como finalidades:

- I – Promoção da segurança pública à prevenção e repressão de ilícitos;



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

- II – Proteção do patrimônio público;
- III – Apoio à gestão urbana e à proteção coletiva;
- IV – Auxílio às investigações administrativas e judiciais.

Art. 5º É vedado o uso das imagens para:

- I – Discriminação ou constrangimento de pessoas;
- II – Finalidades político-partidárias;
- III – Divulgação indevida ou sensacionalista;
- IV – Perseguição política, ideológica ou religiosa;
- V – Exposição vexatória ou constrangedora de pessoas;
- VI – Qualquer uso incompatível com os direitos fundamentais.

Art. 6º O tratamento das imagens deverá observar:

- I – Finalidade específica e legítima;
- II – Necessidade e proporcionalidade;
- III – Segurança da informação;
- IV – Restrição de acesso a agentes autorizados.

Art. 7º As imagens serão armazenadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 60 (sessenta) dias, salvo:

- I – Quando requisitadas por autoridade competente;
- II – Quando vinculadas a investigação policial ou processo judicial;
- III – Quando pendentes de decisão em procedimento administrativo.

Parágrafo único: As imagens captadas pelos sistemas de videomonitoramento deverão ser armazenadas em ambiente seguro, com controle de acesso e mecanismos de rastreabilidade.

Art. 8º O fornecimento de imagens a cidadãos dependerá de requerimento administrativo formal, devidamente fundamentado e motivado, contendo:

- I – Identificação e qualificação completa do requerente;
- II – Justificativa detalhada e fundamentada do pedido;
- III – Indicação precisa de data, horário e local da ocorrência;
- IV – Demonstração de interesse legítimo;
- V – Assinatura de Termo de Responsabilidade e Compromisso.

Art. 9º No Termo de Responsabilidade e Compromisso, o requerente se comprometerá a:



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

- I – Utilizar as imagens exclusivamente para a finalidade declarada;
- II – Não divulgar, compartilhar ou expor terceiros indevidamente;
- III – Preservar a dignidade, honra e imagem das pessoas envolvidas;
- IV – Responder civil, administrativa e criminalmente por eventual uso indevido.

Art. 10. Antes do fornecimento das imagens, o Poder Público deverá adotar as seguintes medidas:

- I – Análise da legalidade e legitimidade do pedido;
- II – Verificação de eventual risco à privacidade de terceiros;
- III – Aplicação de técnicas de anonimização, quando necessário;
- IV – Restrição parcial de imagens que contenham dados sensíveis;
- V – Registro formal da entrega.

Art. 11. O fornecimento das imagens poderá ser:

- I – Deferido integralmente;
- II – Indeferido parcialmente;
- III – Indeferido.

Parágrafo único: Todo e qualquer fornecimento, previsto nos incisos do presente artigo, deverão ocorrer mediante decisão fundamentada.

Art. 12. O fornecimento das imagens poderá ser indeferido quando:

- I – Houver risco à segurança pública;
- II – Houver comprometimento de investigação em andamento;
- III – Ocorrer violação à intimidade, honra, imagem ou privacidade de terceiros;
- IV – Inexistir interesse legítimo devidamente demonstrado.

Art. 13. O uso indevido das imagens sujeitará o infrator a:

- I – Responsabilidade civil por danos morais e materiais;
- II – Responsabilidade administrativa;
- III – Responsabilidade penal, quando cabível.

Art. 14. O fornecimento das imagens poderá estar condicionado ao prévio recolhimento das custas operacionais indispensáveis à localização, extração, reprodução, anonimização, gravação e disponibilização do material solicitado.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

§1º Os valores eventualmente cobrados deverão observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade, sendo vedada qualquer cobrança com finalidade arrecadatória.

§2º Fica assegurada a gratuidade ao fornecimento das imagens:

I – ao requerente hipossuficiente, mediante declaração nos termos da legislação vigente;

II – nas hipóteses de requisição judicial, ministerial ou policial;

III – quando reconhecido relevante interesse público pela Administração Pública.

§3º O Poder Executivo regulamentará os critérios técnicos e operacionais relacionados ao cálculo bem como à forma de recebimento das custas previstas neste artigo.

Art. 15. As disposições desta Lei deverão observar, subsidiariamente, a Lei nº 13.709/2018, a Lei nº 12.527/2011 e os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, inclusive criar uma fonte de recursos própria, caso inexistente, para viabilizar o recebimento das custas operacionais, previstas no Art. 14 da presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 16 DE JUNHO DE 2025.

PUBLIQUE-SE:

RICARDO ANTONIO ORTINÃ
Prefeito Municipal